



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000807-93.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MARIA DE LURDES TABALDI ZANETONI.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000807-93.2024.8.26.0185 (Voto nº 5503)

APELAÇÃO DA RÉ - ASSOCIAÇÃO - Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória - Contribuição para entidade associativa - Negativa de contratação - Inexistência de relação jurídica - Ré soergue antítese de que as deduções decorrem de benefícios ofertados e contratados pela autora - Ausência de instrumento autorizando os descontos - *Link* contendo gravação telefônica inacessível - Descumprimento ao disposto no art. 1.259, § 3.º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Inexistência de relação jurídica válida e ilegalidade dos descontos bem reconhecidas - Repetição do indébito que deve ocorrer em dobro - Tema Repetitivo nº 929, STJ - Modulação dos efeitos - Dano moral não configurado - Descontos no valor módico de R\$ 45,00, inábil a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico parte à autora - Precedentes desta 1.ª Turma - RECURSO PROVIDO EM PARTE, somente para afastar a condenação da ré a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 167/181 (fls. 186/195), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Estrela D'Oeste, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, conforme fundamentos doravante expostos.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica, cuja parte autora alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "CONTRIB. AMBEC 0800 023

1701" (fls. 04 e 38/42), negócio que **nega** ter celebrado ou autorizado (fls. 04), o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (fls. 21).

A **r. sentença** de origem reconheceu a inexistência desse contrato, ordenou que a ré restitua em dobro do indébito, além de condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 167/181).

Com efeito, **o apelo da ré** insiste na validade do pacto, refuta a repetição dobrada e também a ocorrência de danos morais (fls. 186/195).

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal mereça parcial acolhimento.**

Sintetizado o que se passou na origem e focalizado o objeto recursal, **negando a autora** ter estabelecido relação jurídica com a ré (fls. 04), a esta incumbia, porquanto fato extintivo do direito (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), o ônus de **comprovar a existência e a validade da associação.**

Todavia, a despeito das alegações lançadas na defesa, **a ré não trouxe espedeque probatório suficiente** a corroborar sua versão dos fatos, uma vez que sequer carregou à contestação cópia de documento que comprove o vínculo associativo ou de algum tipo de autorização de desconto.

Não se ignora que a **ré aponta possuir link de acesso ao áudio de gravação telefônica contendo os benefícios ofertados e a concordância com os descontos** (fls. 67), mas o respectivo endereço junto à rede mundial de computadores **não foi transcrito** no petítório, **não sendo possível acessá-lo uma vez protocolizada a defesa**, constando apenas o nome do arquivo digital ("MARIA DE DE LOURDES TABALDI ZANETONI.wav").

O *hiperlink* foi reapresentado na integralidade nas fls. 144¹, ***mas mesmo assim não foi possível a este relator ter acesso à mídia indicada pela ré que comprovaria os termos em que se deu a contratação***, uma vez que, ao acessá-lo junto ao navegador da internet, retorna a seguinte informação:

"Esse link foi removido. O acesso a este documento foi removido. Contate a pessoa que o compartilhou com você."
(grifei)

Dessa forma, ***ignorou a ré*** a obrigação de preservar tal prova, deixando de cumprir o disposto no artigo 1.259, § 3.º, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, de seguinte teor:

"Art. 1.259. Os documentos cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados), ou por que devam ser entregues no original serão apresentados ao ofício de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica (intermediária e/ou inicial) comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado ou quando determinado pelo juiz do feito, dispensada a remessa ao setor de protocolo. (...)
§ 3.º Além da mídia original, deverão ser entregues pelo interessado tantas cópias quantas forem as partes do processo, cópias essas que lhes serão disponibilizadas." (grifei)

Ademais, a ré ***também não se desvencilhou do ônus que lhe impõe os arts. 6.º, inciso III e 31, do Código de Defesa do Consumidor***, no sentido de demonstrar que prestou ***informações claras e precisas*** ao autor quando da oferta dos aludidos "*benefícios*", evidentemente porque somente a oitiva da gravação seria capaz de evidenciar o ***modo como a oferta foi realizada*** e, com isso, a inequívoca compreensão pelo *homo medius* acerca do negócio proposto.

¹ https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/vitoria_torres_ddllaw_com_br/EQmMOt6AMINPoECVRqQ9sOkB9ni%20bZhYW2VDxH4QmyhPWkQ?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbmVEcm%20I2ZUZvckJ1c2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6I%20nZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=iKbhHS

Aliás, recentemente este relator apreciou caso análogo em que a ré também figura no polo passivo, cujo contexto apresentava **contato telefônico com patente falha quanto ao dever de informações – vide o teor do voto nº 1.944.**

Sendo assim, ante a **deficiência probatória da ré**, era mesmo o caso de se **declarar a inexistência de relação jurídica válida e a ilegalidade dos descontos**, condenando-se a ré, por consequência, à **restituição dos valores indevidamente deduzidos do autor.**

E nesse passo, tratando-se a autora de consumidora por equipação (artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor), **os valores deverão ser repetidos na forma dobrada**, devendo-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a modulação de efeitos lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos a partir de 30 de março de 2021 – **caso dos autos** conforme fls. 38/42 -, ocasião em que não se pode mais cogitar engano justificável (artigo 42, § único, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, entendo por **afastar a ofensa moral** cogitada na inicial e reconhecida pelo MMº. Juízo *a quo*.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora, daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Demais disso, embora não se negue que a atuação da ré atingiu verba de caráter alimentar (proventos de aposentadoria), não se pode ignorar que ***os descontos ostentam o valor mensal de R\$ 45,00*** (fls. 04 e 38/42), que não tem o condão de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência da parte autora.

De modo tal, embora o episódio possa ter provocado algum aborrecimento à autora, ele ***não*** pode ser erigido ao *status* de ***ofensa moral, sobretudo porque ausente mácula a qualquer direito da personalidade.***

Sobre a temática, entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA."
(TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, a respeitável ilustrada sentença de origem, mormente com o fim de se afastar os danos morais arbitrados.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, apenas para arredar a condenação que lhe fora imposta a título de dano moral.**

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais **ora ARBITRO em 15%** (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 do Código de Processo Civil), **ressalvando-se**, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 49 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR